



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

PROJETO DE LEI Nº 064, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

*Dispõe sobre a criação do  
Serviço Municipal de Vigilância  
Sanitária*

Art. 1.º Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2.º O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da população e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviço que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

§ 1.º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no Art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal Nº 8.080/90.

Art. 3.º O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta Lei.

Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I – os profissionais da equipe municipal da Vigilância Sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1.º do Art. 5.º, e

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

Parágrafo Único. Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e Ação Social e o Prefeito Municipal serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5.º A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de suas funções fiscalizadoras, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1.º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do Prefeito Municipal;

§ 2.º Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo, instituída pelo Decreto Nº 224/2013, e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3.º Os profissionais designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários, e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4.º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5.º As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos Incisos I e II do art. 4.º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsável pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6.º As atividades sujeitas às ações de vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1.º Os fatos gerados e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§ 2.º Os valores das Taxas de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Pinheiro Machado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente porá o Serviço de Vigilância Sanitária e sob controle social do Conselho Municipal da Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

§ 3.º Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnica.

Art. 7.º Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária e,

IV – emissão de Licença Sanitária.

Art. 8.º Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4.º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual ou federal cabível à espécie.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias do orçamento em vigor:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE E AÇÃO SOCIAL

02 – Fundo Municipal da Saúde

10.304.0034 – Normatização, Controle e Fiscalização de Vigilância Sanitária

10.304.0034.1.137.000 – Vigilância em Saúde

31.90.04.00.00.00 – Contratação por tempo determinado

31.90.09.00.00.00 – Salário Família

31.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas

31.90.13.00.00.00 – Obrigações patronais

31.91.13.00.00.00 – Obrigações patronais

33.90.08.00.00.00 – Outros benefícios assistenciais

33.90.30.00.00.00 – Material de Consumo

33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Física

33.90.39.00.00.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica

Recurso: 4710 – Vigilância e Saúde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 063/2013

*Dispõe sobre a criação do  
Serviço Municipal de Vigilância  
Sanitária*

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O município de Pinheiro Machado tem se valido da legislação estadual e federal para a execução das atividades sanitárias, quer de controle como de fiscalização, inerentes a municipalidade, ressentindo-se de uma legislação própria, capaz de escudar e alcançar amparo legal aos agentes incumbidos de zelar pela saúde pública, no tocante aos aspectos sanitários.

EDUARDO, Maria Bernadete de Paula e de MIRANDA, Isaura Cristina S. de Miranda (colaboradora). Saúde & Cidadania – Vigilância Sanitária. p. 3 Instituto para o Desenvolvimento da Saúde - IDS. Núcleo de Assistência Médico-Hospitalar NAMH/FSP e Banco Itaú. São Paulo, 1998, definem a história da vigilância sanitária, no Brasil e no mundo esclarecendo que: ***“As atividades ligadas à vigilância sanitária foram estruturadas, nos séculos XVIII e XIX, para evitar a propagação de doenças nos agrupamentos urbanos que estavam surgindo. A execução desta atividade exclusiva do Estado, por meio da polícia sanitária, tinha como finalidade observar o exercício de certas atividades profissionais, coibir o charlatanismo, fiscalizar embarcações, cemitérios e áreas de comércio de alimentos. No final do século XIX houve uma reestruturação da vigilância sanitária impulsionada pelas descobertas nos campos da bacteriologia e terapêutico nos períodos que incluem a I e a II Grandes Guerras. Após a II Guerra Mundial, com o crescimento econômico, os movimentos de reorientação administrativa ampliaram as atribuições da vigilância sanitária no mesmo ritmo em que a base produtiva do País foi construída, bem como conferiram destaque ao planejamento centralizado e à participação intensiva da administração pública no esforço desenvolvimentista. A partir da década de oitenta, a crescente participação popular e de entidades representativas de diversos segmentos da sociedade no processo político moldaram a concepção vigente de vigilância sanitária,***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

---

***integrando, conforme preceito constitucional, o complexo de atividades concebidas para que o Estado cumpra o papel de guardião dos direitos do consumidor e provedor das condições de saúde da população***”, surgindo desse modo as ações governamentais voltadas a vigilância sanitária e evidenciando sua importância no contexto social.

Em 15 de agosto do corrente ano, a Sra Presidenta da República sancionou o Decreto N° 8077, de 14/08/2013, que, entre outras definições e regramento, remete inclusive aos municípios, competências sobre a vigilância sanitária, e, de forma também remissiva, evidencia tal situação no Art. 18 do mesmo Decreto, esclarecendo definitivamente a importância e necessidade da presente Proposição.

Face aos motivos acima expostos, encaminha-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, a quem compete analisar e vetor.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

Em 19 de Agosto de 2013.

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal